

Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO 025/2024

Referência: Projeto de Lei nº 011/2024

Requerente: Vereador Sr. Manoel Zufino da Silva

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva

Assunto: Dispõe sobre altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 263/2005, no

município de Nova Monte Verde/MT.

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O Projeto de Lei Municipal nº 011/2024, que institui sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 263/2005, no município de Nova Monte Verde/MT, requer a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Conforme a justificativa apresentada, o projeto de lei relatado tem a finalidade de obter aprovação legislativa para a inserção de coordenadas geográficas UTM à Lei Municipal, permitindo uma identificação precisa e objetiva dos limites geográficos da estrada.

Requer-se, por fim, que a tramitação ocorra em caráter de urgência, tendo em vista a relevância da matéria, bem como a estrada está em processo de georreferenciamento no momento, podendo então os topógrafos já incluírem os nomes devidos nos documentos, não acarretando novo serviço ou novas demandas futuramente.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É breve o relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2. ANÁLISE JURÍDICA



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1 DA COMPETÊNCIA E LEGALIDADE

No presente caso, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Legislativo Municipal para editar normas neste sentido.

A iniciativa de Projetos de Lei que versam sobre a denominação de ruas e bairros, como o presente, é de competência da Câmara de Vereadores, como se infere do artigo 52, inciso XIII da Lei Orgânica:

Art. 52. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 53, dispor sobre matérias de competência do Município e, especialmente:

 (\dots)

XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias, logradouros públicos, escolas municipais e bairros;

(..)

Assim também se encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 34. São atribuições do Plenário:

(...)

XIV - autorizar a alteração e denominação de vias e logradouros públicos;

(...)

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente. Assim, em outubro de 2.019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

> A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos" (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. (STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes,

> julgado em 3/10/2019).

Portanto, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora, tampouco matéria privativa do Poder Executivo, razão pela qual os edis podem deflagrar o Processo Legislativo sobre o tema.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Em que pese o Projeto, este não versa sobre mudança do nome do Logradouro, mas tão somente a inclusão das coordenadas geográficas da estrada, para definição do seu início e fim, auxiliando então, em procedimentos de Georreferenciamento (procedimento realizado por meio do levantamento topográfico que mapeia a superfície do imóvel e produz dados de descrição precisos de sua forma, dimensão e localização), por exemplo, que desde na atualidade são obrigatórios para propriedades rurais com área superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Desse modo, estando a norma municipal sob lupa em conformidade com o ordenamento constitucional, sendo que no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO.**

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 12 de julho de 2024.

Nathalia Rocha Pereira Erharter Assessora Jurídica OAB/MT 28.804/O